



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número _____/2026

EMENTA: Proíbe as escolas da rede pública e privada do Município de Campina Grande de obrigarem estudantes ao uso de roupas, adornos ou quaisquer utensílios que contrariem suas convicções religiosas, na forma que especifica.

Art. 1º Fica proibido às unidades escolares da rede pública e privada do Município de Campina Grande obrigar estudantes ao uso de roupas, vestimentas, adornos, acessórios ou quaisquer utensílios que contrariem suas convicções, preceitos ou restrições decorrentes de credo religioso.

Art. 2º É igualmente vedado às unidades escolares impedir, restringir ou criar embaraço ao acesso, permanência ou participação de estudantes nas atividades escolares em razão da recusa ao uso de roupas, adornos ou utensílios incompatíveis com sua fé.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se incompatível com o credo religioso toda indumentária, adorno ou utensílio cujo uso seja vedado, limitado ou desaconselhado por convicção de fé, tradição religiosa ou orientação doutrinária professada pelo estudante ou por sua família.

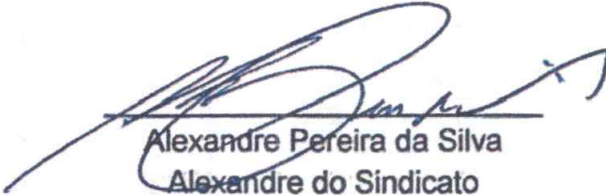
Art. 4º Havendo dúvida quanto à adequação da vestimenta, adorno ou utensílio em relação às normas escolares, a direção da unidade de ensino deverá, obrigatoriamente, manter contato com os pais ou responsáveis legais, buscando solução dialogada e respeitosa.

Parágrafo único. Até que haja manifestação expressa dos pais ou responsáveis legais, é assegurado ao estudante o direito de acesso e permanência na unidade escolar, sendo vedada qualquer exigência que o obrigue a utilizar roupas, adornos ou utensílios incompatíveis com sua fé, salvo a exceção prevista no Art. 4º.

Art. 5º É vedada qualquer forma de constrangimento, advertência pública, exposição vexatória, punição disciplinar ou discriminação ao estudante em razão do exercício de sua liberdade religiosa nos termos desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo ato às sanções previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e demais medidas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato
(Vereador/autor)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, senhores vereadores

O presente Projeto de Lei visa assegurar, de forma clara e objetiva, a liberdade religiosa dos estudantes no ambiente escolar, proibindo que escolas da rede pública ou privada obriguem alunos ao uso de roupas, adornos ou quaisquer utensílios que contrariem suas convicções de fé.

A iniciativa decorre de situações recorrentes em que unidades escolares em vários municípios têm imposto padrões de vestimenta incompatíveis com determinadas crenças religiosas, como, por exemplo, a exigência do uso de calças por alunas cujo credo não permite ou restringe tal vestimenta, ou a imposição de adornos e peças (principalmente em atividades) que conflitam diretamente com princípios religiosos professados pelo estudante e por sua família.

Tais práticas ultrapassam o legítimo poder organizacional das instituições de ensino e avançam sobre direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O art. 5º, inciso VI, garante a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício da fé, enquanto o inciso VIII do mesmo artigo veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa. Obrigar o estudante a utilizar vestimentas ou objetos que contrariem sua fé configura, na prática, violação direta a esses preceitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 15 e 16, assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, incluindo expressamente a

liberdade de crença e a preservação da identidade e dos valores morais, culturais e religiosos da criança e do adolescente. A escola, como espaço de formação integral, deve promover o respeito à diversidade e jamais impor condutas que atentem contra a consciência religiosa do aluno.

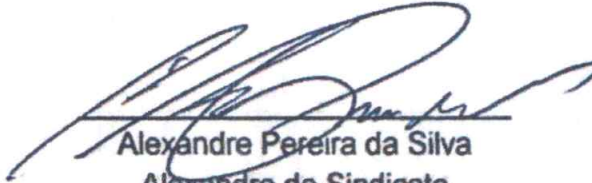
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece como princípios do ensino o respeito à liberdade e à tolerância, fundamentos incompatíveis com a imposição de vestimentas, adornos ou utensílios que afrontem convicções religiosas legítimas.

O projeto em tela prioriza o diálogo entre a escola e a família, determinando que, diante de qualquer dúvida, a direção escolar entre em contato com os pais ou responsáveis legais, assegurando, até manifestação expressa destes, o direito do estudante de frequentar a escola sem violação de sua fé.

Sob o aspecto da competência legislativa, o Município detém atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à organização do ambiente escolar e à proteção de direitos fundamentais no âmbito municipal.

Dessa forma, a proposição revela-se necessária, constitucional, legal e socialmente relevante, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais respeitoso, plural e alinhado aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em ____
de janeiro de 2026.



Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato
(Vereador/autor)